

## ATO DE ANULAÇÃO

### PREGÃO 001/2023

#### Processo Licitatório nº 005/2023

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV PBA, publicou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização Censo Previdenciário, visando atualização de dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV PBA.

O processo licitatório supra teve como finalidade o atendimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ocorre que, durante o curso do processo licitatório, após ter sido declarada provisoriamente vencedora a licitante **3IT Consultoria LTDA – ME**, a empresa **Roosevelt Benedito Alves Silva - LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, apresentando suas Razões Recursais dentro do prazo determinado, bem como a **3IT Consultoria LTDA – ME**, apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo legal. Da análise das razões recursais e contrarrazões, a Administração verificou que o edital e termo de referência apresentaram algumas inconsistências o que provocou dúvidas nos licitantes, prejudicando a elaboração das propostas.

Em suma, a recorrente **Roosevelt Benedito Alves Silva – LTDA**, solicitou a reconsideração da decisão que habilitou provisoriamente vencedora, a empresa **3IT CONSULTORIA LTDA – ME**, com sua imediate desclassificação por não atender todos os requisitos previstos nos itens e subitens do Termo de Referência, Anexo I, fazendo-se valer a previsão insculpida no item 7.8 do Edital, ainda, com fulcro no artigo 7.º da Lei Federal n.º 10520 de 17 de julho de 2002, a produção de advertência por escrito, em desfavor da Empresa 3IT Consultoria LTDA, no sentido de que a licitante “*não se aventure mais em participar de certames em que ela não atenda as especificações previstas em Edital*”, que seja procedida a mesma análise de atendimento aos mesmos requisitos habilitatórios à Empresa **LGA Assessoria Empresarial**, classificada em segundo lugar, e, caso sejam constatadas as mesmas irregularidades, proceda-se à sua desclassificação no certame, e por fim, transcorridos os prazos recursais, a **ROOSEVELT BENEDITO ALVES SILVA LTDA**, seja imediatamente convocada para dar sequência no



certame, e para apresentação dos seus documentos de Habilitação. A **3IT CONSULTORIA LTDA – ME** apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo fosse a este negado provimento, confirmando-se a regularidade de sua habilitação, dando normal seguimento ao certame e, subsidiariamente, caso se entendesse ser necessária a indicação de: (a) um Profissional Tecnólogo em Gestão do Serviço Público; [Planejamento]; e (b) Profissional Especialista em Regime Próprio de Previdência Social [Pós-graduado], fosse oportunizada a apresentação da documentação pertinente.

Verificou-se nas razões recursais, que a recorrente alegou que os termos do edital foram descumpridos em alguns itens, em especial, em relação ao subitem, 14.6, e alíneas, e subitem 14.5, com fácil constatação de que a Empresa declarada provisoriamente como vencedora, ignorou as exigências do Termo de Referência, não apresentando os profissionais necessários e indispensáveis para garantir o sucesso e qualidade da execução do objeto principal dos serviços, quais sejam: Profissional Tecnólogo em Gestão do Serviço Público; [Planejamento], Profissional Especialista em Regime Próprio de Previdência Social [Pósgraduado], Profissional com formação em Engenharia da Computação. Insta ressaltar, que o Termo de Referência apesar de ser parte integrante do Edital, também vinculando todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas, deve estar em consonância com o previsto no “corpo do edital”. É sempre importante esclarecer que o julgamento da habilitação das licitantes, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira adstrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que **“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item 8.6.2. do Edital que foi cumprido pela licitante 3IT Consultoria LTDA: **“Comprovante de que a empresa tem um profissional de nível superior e/ou técnico na área de tecnologia da informação no quadro de funcionários.”** No entanto, importante salientar que a empresa não comprovou possuir em seu quadro, profissionais especializados exigidos no item 14.6, do Termo de Referência – Anexo I, **“Considerando a especificidade do objeto, e para garantir o alcance das metas e a qualidade esperada pela CONTRATANTE, já consideradas na justificativa técnica desde instrumento, para a execução do Projeto a Empresa participante deverá indicar os seguintes profissionais: a) Profissional Tecnólogo em Gestão do Serviço Público; [Planejamento] b) Profissional Especialista em Regime Próprio de Previdência Social; [Pós-graduado] c) Profissional com formação em Engenharia da computação”**, conforme apontado pela recorrente. Em contrarrazões a recorrida sustentou que tal item está em descompasso com o edital que, em seu item 8.6.2. exige tão somente: **“comprovante de que a empresa tem um profissional de nível superior e/ou técnico na área de tecnologia da informação no quadro de funcionários [...]”**. Atendendo ao disposto no edital, a recorrida apresentou a documentação



referente à formação acadêmica do sócio ANDERSON PONTES LEAL. Portanto, segundo alegações da empresa, a exigência restou cumprida.

Nesse interim, não restam dúvidas que houve uma divergência na elaboração das peças licitatórias, quais sejam, edital e termo de referência, que devem estar em sintonia, já que o Termo de Referência fez exigências maiores do que as do “corpo editalício”. Não há como ignorar as disposições do edital e nem mesmo o Termo de Referência, que segundo Joel de Menezes NIEBUHR: *“Pode-se dizer que o termo de referência é o documento que inicia a fase interna do pregão promovido por órgãos federais, em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma. Isto é, o termo de referência retrata o planejamento inicial da contratação, definindo seus elementos básicos”*. (In: NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 277-278).

Ora, não resta dúvida de que a exigência de comprovação técnica foi distinta no instrumento convocatório, pois o Termo de Referência amplia as exigências não previstas no Edital, razão pela qual houve um equívoco por parte da Administração ao redigir o edital.

Portanto, como o instrumento convocatório contém falha, não cabe outra alternativa ao dirigente da autarquia municipal, a não ser anular o processo licitatório em questão, tendo em vista o apontamento acima descrito.

Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, através das Súmulas nº 346 e 473, já pacificou o entendimento de que a administração pode anular os atos eivados de vício, como abaixo transcrito:

*“Súmula nº 346*

***A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

*Súmula nº 473*

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (g.n.)*

Sendo assim, considerando o vício supracitado e visando exclusivamente o interesse público, a Diretora Presidente do IPREV PBA, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o Procedimento Licitatório nº 005/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, com fulcro no art. 49 da Lei de Licitações.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que seja comunicada esta decisão aos interessados, para que, caso seja do seu interesse, recorrer desta decisão.

Ultrapassado o prazo recursal, ou após a solução dos recursos porventura interpostos, ou após a renúncia ao referido prazo, determino à abertura de novo certame para a contratação do objeto acima descrito, com publicação de novo Edital.

**PUBLIQUE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE.**

Paraopeba, 25 de julho de 2023.

